



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

PROCESSO N.º: 2011.CAN.PEN.13607/12
NATUREZA: Registro de Pensão
MUNICÍPIO: Canindé
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental
INTERESSADO: Antônio Fred Monteiro Saraiva
EX-SEGURADA: Maria de Jesus Félix Saraiva
EXERCÍCIO: 2012
RELATOR: Auditor David Santos Matos

ACÓRDÃO N.º 4.930/2012

EMENTA: Registro de Pensão. Parecer da Procuradoria de Contas pelo registro da pensão. Decisão da 1ª Câmara do TCM/CE pelo deferimento do registro do título de pensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Pensão** de interesse do Senhor **Antônio Fred Monteiro Saraiva**, viúvo da ex-Segurada **Maria de Jesus Félix Saraiva**, falecida em 21/02/2012, inativada no cargo de Professora de Educação Básica I, Nível 7 no Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar **LEGAL** o Ato n.º 003/2012, à fl. 182, datado de 12/07/2012, em favor do beneficiário acima indicado, o valor da pensão orçou em **R\$ 1.736,41 (um mil, setecentos e trinta e seis reais, e quarenta e um centavos)**, consoante o disposto no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, **determinando o seu competente REGISTRO**, com base no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art. 38, II, da Lei Estadual n.º 12.160/93, nos termos do Relatório e Proposta de Voto abaixo transcritos.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de SETEMBRO de 2012.

_____ - Conselheiro Presidente

_____ - Relator

David Santos Matos

Fui presente:

_____ - Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

PROCESSO N.º: 2011.CAN.PEN.13607/12
NATUREZA: Registro de Pensão
MUNICÍPIO: Canindé
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental
INTERESSADO: Antônio Fred Monteiro Saraiva
EX-SEGURADA: Maria de Jesus Félix Saraiva
EXERCÍCIO: 2012
RELATOR: Auditor David Santos Matos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de **Pensão**, requerido pelo Senhor **Antônio Fred Monteiro Saraiva**, viúvo da ex-Segurada **Maria de Jesus Félix Saraiva** falecida em 21/02/2012, ex-servidora do Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental.

O Ato Concessivo de Pensão de n.º 003/2012 (fl. 182), assinado pelo Senhor Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, Prefeito Municipal, e pela Senhora Maria Silvéria Santiago Nascimento, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Canindé – IPMC, datado de 12/07/2012, fixa o valor da pensão orçou em **R\$ 1.736,41 (um mil, setecentos e trinta e seis reais, e quarenta e um centavos)**.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este Auditor e empós foram remetidos ao Órgão Técnico, para a devida análise.

Empós exame, a 12ª Inspeção da DIRFI emitiu a Informação n.º 8.465/12 (fls. 177/178), sugerindo o retorno dos autos à origem, para realização de medidas saneadoras, sendo devidamente efetivadas pelo IPMC (fls. 182/184).

Em seguida, a Unidade Técnica redigiu o Relatório Complementar n.º 11.190/12 (fls. 186/187), informando que o senhor **Antônio Fred Monteiro Saraiva**, viúvo da ex-Segurada **Maria de Jesus Félix Saraiva**, implementou os elementos e requisitos úteis para a concessão da pensão. Atestou, ainda, que o caderno processual encontra-se instruído com toda a documentação necessária, inclusive com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

Exercendo seu mister de *custus legis*, o *Parquet* Especial, por intermédio da Procuradora de Contas, Dra. Cláudia Patrícia R. Alves Cristino, emitiu o Parecer n.º 6.808/12 (fl. 191), opinando pela legalidade do ato e seu consequente registro.

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

A concessão de pensão pela Administração Pública caracteriza **ato administrativo complexo**, tendo em vista que, para ser considerado válido, o benefício previdenciário deverá ser registrado pela Corte de Contas, conforme mandamento insculpido no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c art. 38, II, da Lei Estadual nº. 12.160/93 (LOTCM), *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 78. Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios:

(...)

III – apreciar, para fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)

LEI ESTADUAL Nº. 12.160/93 (LOTCM)

Art. 38. Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)

Não obstante a existência de controvérsia acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito jurisprudencial, já pacificou a matéria, como se pode ver no julgamento do Mandado de Segurança nº. 25.552-8/DF, tendo por relatora a Ministra Carmem Lúcia:

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoportunidade da decadência administrativa. (Negrito nosso)

Embora o *mandamus* citado se refira ao registro de **aposentadoria**, observo que a **pensão** possui a mesma natureza, conforme julgado da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, no bojo do Mandado de Segurança nº. 141357020088070000/DF, tendo por relator o Desembargador Sérgio Bittencourt, cuja ementa abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE PENSÃO - ATO COMPLEXO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SUPRESSÃO SEM CONTRADITÓRIO - SÚMULA VINCULANTE Nº 3 - DECADÊNCIA. A TEOR DO



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

ENUNCIADO Nº 3 DA SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO É NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA ELABORAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CONSIDERA ILEGAL A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, PENSÃO OU REFORMA. A CONCESSÃO DE PENSÃO CONSTITUI ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO, DE FORMA QUE O TERMO PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/99 INICIA-SE SOMENTE APÓS A MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE CONTAS.549.784. (Negrito Nosso)

In casu, vislumbro que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, bem como o seu valor está em conformidade com os ditames do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03 c/c os arts. 53, § 5º, da Lei Orgânica do Município, art. 219, letra "a", da Lei 1.190/92 e art. 42, I, da Lei 1.918/06.

Desta forma, diante da legalidade da documentação e da legitimidade do interessado para receber o benefício, manifesto-me pelo **registro do título de Pensão** do Senhor **Antônio Fred Monteiro Saraiva**, viúvo da ex-Segurada **Maria de Jesus Félix Saraiva**, no valor mensal de **R\$ 1.736,41 (um mil, setecentos e trinta e seis reais, e quarenta e um centavos)**.

PROPOSTA DE VOTO

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista as Informações da Inspeção (fls. 177/178 e 186/187) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fl. 191), **PROPONHO** o **REGISTRO** do Ato de Pensão do Senhor **Antônio Fred Monteiro Saraiva**, viúvo da ex-Segurada **Maria de Jesus Félix Saraiva**, falecida em 21/02/2012, no valor mensal de **R\$ 1.736,41 (um mil, setecentos e trinta e seis reais, e quarenta e um centavos)**, em consonância ao disposto no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art. 38, II, da Lei Estadual nº 12.160/93.

Fortaleza, 18 de SETEMBRO de 2012.


DAVID SANTOS MATOS
Auditor Substituto de Conselheiro
- Relator -